



Expediente:
Diário Oficial do Município de Macatuba

Prefeito: Anderson Ferreira
Vice-Prefeito: Claudinei Correa Leite De Moraes
Secretário de Relações Institucionais e Comunicação: Ângelo Franchini Neto
Assessor de Imagem e Comunicação: Isadora do Prado Scola
Procurador do Município: Márcio Henrique Paulino Ono
Secretário de Controladoria e Transparência: Agnaldo Paixão de Oliveira
Coordenador da Divisão de Tecnologia da Informação: José Augusto Pavani

O Diário Oficial do Município de Macatuba é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DE SÃO PAULO
MUNICÍPIO DE MACATUBA

CÂMARA MUNICIPAL DE MACATUBA - DEPARTAMENTO
JURÍDICO
DECLARAÇÃO DE VOTO

AO

Excelentíssimo Senhor

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACATUBA/SP

ASSUNTO: Encaminhamento de Declaração de Voto em Separado (Voto Vencido) – CEI N.º 001/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente da Comissão Especial de Inquérito (CEI) N.º 001/2025 – Cemitério Municipal, instituída nesta Casa de Leis, venho, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nas disposições do Regimento Interno em vigor, **ENCAMINHAR** a inclusa **DECLARAÇÃO DE VOTO EM SEPARADO (VOTO VENCIDO)**.

A referida peça técnica detalha formalmente as razões de minha discordância em relação ao teor do Relatório Final apresentado pelo Nobre Relator e aprovado pela maioria do colegiado (placar de 2 a 1). Dentre os pontos fundamentados na peça anexa, destacam-se:

- **Erro Material de Fato:** A comprovação de que o Poder Executivo atendeu prontamente às requisições, entregando a cópia integral da sindicância no prazo de prorrogação;
- **Distorção de Contexto:** A necessidade de restabelecer o teor literal dos depoimentos das testemunhas e do investigado, que negaram o uso de bens públicos e o labor no horário de expediente;
- **Irregularidade Processual:** A inclusão tardia e sem protocolo oficial de carta manuscrita;
- **Omissão e Inércia:** O requerimento de responsabilização criminal de depoente pelas penas do Artigo 342 do Código Penal (Falso Testemunho), tendo em vista que a CEI foi prorrogada exclusivamente para a apresentação de provas e a cidadã manteve-se inerte.

Diante disso, solicito a Vossa Excelência que determine ao Setor de Protocolo e à Secretaria Administrativa a imediata juntada e encartamento definitivo desta Declaração de Voto em Separado aos autos principais do processo da CEI N.º 001/2025, de modo que passe a fazer parte integrante do relatório que será submetido à deliberação do soberano Plenário desta edilidade e, posteriormente, remetido aos órgãos de fiscalização externa.

Certo de contar com a costumeira atenção de Vossa Excelência ao devido processo legal, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

VEREADOR AMADEU RAIMUNDO

Presidente da CEI N.º 001/2025

MINUTA DE DECLARAÇÃO DE VOTO EM SEPARADO À COMISSÃO ESPECIAL DE INQUÉRITO – CEI N.º 001/2025
CÂMARA MUNICIPAL DE MACATUBA – ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DECLARAÇÃO DE VOTO EM SEPARADO (VOTO VENCIDO) AO RELATÓRIO FINAL

VEREADOR AMADEU RAIMUNDO, na qualidade de **Presidente** da presente Comissão Especial de Inquérito, instituída sob a égide do Artigo 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, vem perante este colegiado, nos termos regimentais, apresentar sua **DECLARAÇÃO DE VOTO EM SEPARADO**, em discordância fundamentada ao Relatório Final apresentado pelo Nobre Relator e aprovado pela maioria.

A presente peça fundamenta-se estritamente na necessidade imperiosa de restabelecer a verdade dos autos, impedindo que depoimentos e fatos sejam retirados de seus contextos originais ou interpretados de forma extensiva e desprovida de lastro probatório.

1. DA COLABORAÇÃO DO PODER EXECUTIVO E ENTREGA DE DOCUMENTOS

Diverge-se veementemente do apontado no item 3.4 (página 8) do Relatório Final, que afirma não constar nos autos resposta formal da Prefeitura e classifica o fato como "descumprimento ao dever de transparência".

• **A Realidade dos Fatos:** Consta que a Prefeitura fez o protocolo na camara, o qual comprova a entrega tempestiva da cópia integral do processo de sindicância dentro do prazo regular de prorrogação dos trabalhos. Portanto, inexistente omissão ou falta de cooperação institucional por parte da Administração Municipal, devendo o relatório ser retificado para sanar este manifesto erro material.

2. DO DEPOIMENTO DO INVESTIGADO MARCOS PAULO: DISTORÇÃO DE CONTEXTO

O item 4.3 (páginas 14, 15 e 16) do Relatório Final assevera, de forma equivocada, que o investigado realizou "confissões categóricas" de execução de serviços particulares em horário de expediente municipal e com materiais públicos.

• **A Realidade dos Fatos:** O relatório retira do contexto as palavras do servidor. Em sua oitiva gravada, Marcos Paulo foi categórico ao afirmar textualmente: *"Sábado, domingo, feriado, férias, licença, banco de hora, que eu tiro, eu estou ali"*.

• O investigado **negou peremptoriamente** o uso de insumos, cimento ou ferramentas pertencentes ao município. A conclusão do Relator imputando confissão de ato ilícito em horário de trabalho distorce o depoimento gravado e afronta o princípio da verdade real.

3. DA GRAVE CONDUTA DE KELTRI ACOSTA: OMISSÃO, INÉRCIA E AS PENALIDADES DO FALSO TESTEMUNHO

A fundamentação do Relator confere peso decisivo às graves acusações feitas por Keltri Aparecida Carpanese Acosta. Contudo, a análise do histórico processual revela uma conduta de extrema gravidade que desafia a lei e os poderes de investigação desta Casa de Leis.

• **A Realidade dos Fatos:** Em oitiva formal no dia 20/05/2026, a depoente assumiu o compromisso legal de dizer a verdade e afirmou possuir vídeos irrefutáveis que comprovariam o crime de peculato e desvio de materiais públicos pelo investigado. Diante da magnitude da acusação, esta Presidência e os demais membros deliberaram por prorrogar os trabalhos da CEI por mais 30 dias com o objetivo único de aguardar a juntada formal dessas mídias.

• **A Inércia e Desrespeito ao Poder Legislativo:** Mesmo usufruindo do prazo inicial de 5 dias e da dilação excepcional de 30 dias concedida

pelo colegiado, a cidadã permaneceu completamente inerte, deixando transcorrer o tempo sem apresentar uma única prova material.

Das Implicações Legais e Penas Cabíveis:

A conduta de lançar acusações criminais contra um servidor público no âmbito de uma comissão parlamentar — que detém poderes de instrução judicial — e furtar-se de comprová-las após mobilizar a estrutura da Câmara configura ilícitos graves:

- **Crime de Falso Testemunho (Art. 342 do Código Penal):** Ao fazer afirmação falsa sobre a existência de provas em depoimento formal sob compromisso, a depoente sujeita-se à pena de reclusão de 2 a 4 anos, além de multa. O fato de a CEI ter sido prorrogada exclusivamente para este fim agrava o dolo da conduta.
- **Crime de Denúnciação Caluniosa (Art. 339 do Código Penal):** Dar causa à instauração de investigação administrativa ou parlamentar contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente, atrai a pena de reclusão de 2 a 8 anos, e multa.
- **Responsabilidade Civil por Danos Morais:** A imputação infundada atinge diretamente a honra objetiva do investigado, gerando o dever de indenizar civilmente o servidor afetado pelas declarações levianas e não comprovadas.

Portanto, este Presidente manifesta-se formalmente pela total desconsideração do relato de Keltri Acosta para fins de indiciamento e requer o imediato encaminhamento dos autos ao Ministério Público local para que a referida cidadã responda criminalmente pelas penas do Art. 342 do Código Penal.

4. DA ATRIBUIÇÃO TÉCNICA DO DEPOENTE VITOR FELIPE

O item 4.1 (página 11) classifica a fala de Vitor Felipe (Chefe do Setor de Cemitério) como "especial peso probatório" por ele declarar que "não tem como afirmar se houve ou não uso de material público".

- **A Realidade dos Fatos:** Vitor Felipe ocupa cargo de **Oficial Administrativo**, cujas atribuições legais limitam-se ao controle de ponto, cadastro de óbitos e sepultamentos. O pátio operacional e o almoxarifado físico não estão sob sua gerência direta. Uma declaração de desconhecimento feita por um servidor que não possui a atribuição técnica de fiscalizar o material não pode ser interpretada de forma extensiva como "indício ou prova" de desvio patrimonial.

5. DA DEFESA DE REGULAMENTAÇÃO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL

No item 4.4 (página 18), o Relator afirma que o Secretário Municipal Armando Soares realizou uma "defesa explícita do investigado" e solicitou normas para "impedir que pessoas de fora prejudiquem servidores locais", deduzindo uma omissão deliberada.

- **A Realidade dos Fatos:** A afirmação do relator altera o verdadeiro teor da manifestação do Secretário. O que foi formalmente pleiteado pelo titular da pasta foi a **elaboração de uma legislação municipal moderna que regularize a atuação de prestadores de serviços particulares no Cemitério Municipal**, instituindo a obrigatoriedade do recolhimento de taxas de utilização em favor dos cofres públicos. O Secretário defendeu a normatização tributária e o zelo pelo espaço público, e não a blindagem de condutas irregulares.

6. DA REAL MOTIVAÇÃO DO DENUNCIANTE JOSÉ FARIA E RECONHECIMENTO DE IDONEIDADE

O requerimento inicial de instauração da CEI (Protocolo nº 0852/2025) baseou-se em graves alegações de que o investigado cometia enriquecimento ilícito. Contudo, o confronto entre o requerimento e o depoimento do denunciante revela que as acusações originais caíram por terra.

- **A Realidade dos Fatos:** Em sua oitiva formal, o denunciante José Faria deixou claro que o verdadeiro pano de fundo da denúncia é estritamente comercial, motivado por um incômodo pessoal em "perder mercado" e o desejo manifesto de **não ter concorrência** na intermediação de mármore e lápides no local.
- Mais do que isso, o próprio denunciante desmentiu o requerimento inicial ao asseverar e garantir que **Marcos Paulo é honesto**, que

comprava seus insumos regularmente no comércio local e que **fazia questão de separar fisicamente o seu material particular**, atestando categoricamente que o investigado não utilizava materiais da Prefeitura. Portanto, o depoimento da principal peça acusatória esvaziou por completo a tese de dano ao erário.

7. DA GRAVE IRREGULARIDADE PROCESSUAL: JUNTADA DE DOCUMENTO SEM PROTOCOLO

Os itens 2.1 "b" e 4.6 do relatório tratam a carta manuscrita de Keltri Aparecida Carpanese Acosta como peça basilar da investigação. No entanto, a forma como este documento ingressou no processo viola os princípios mais basilares da legalidade administrativa e do devido processo legal.

- **A Realidade dos Fatos:** No ato de abertura e leitura do requerimento da CEI no Plenário, **não existia nenhuma carta manuscrita** da referida ex-servidora nos autos. Este documento foi introduzido tardiamente de forma direta pelo Nobre Relator Anderson Luciano Santana, **sem qualquer protocolo oficial no âmbito desta Câmara Municipal**.
- A inserção de documentos apócrifos ou sem o devido registro no setor de protocolo da Casa de Leis macula a idoneidade formal da instrução processual, tornando nula a utilização dessa peça para fundamentar qualquer indiciamento ou sugestão de culpa.

8. DA CONTINUIDADE HISTÓRICA DA CONDUTA E DA CORESPONSABILIDADE DE GESTÕES ANTERIORES

O Relatório Final da maioria busca imputar responsabilidade administrativa e sugerir omissão dolosa ao atual Secretário Municipal de Obras e Serviços, sob o argumento de que este supostamente tolerava as atividades do servidor Marcos Paulo. No entanto, o relatório ignora deliberadamente a linha do tempo e o histórico administrativo dos fatos amplamente comprovados na instrução.

- **A Realidade dos Fatos:** Em seu depoimento formal, o servidor Marcos Paulo foi claro, categórico e preciso ao esclarecer a sua trajetória funcional: ele realiza os referidos serviços particulares de construção e reparos no Cemitério Municipal há 14 anos. Contudo, ele só foi nomeado para a função de Coordenador/Chefe do Setor há apenas 5 anos.
- **O Princípio da Isonomia e da Impessoalidade:** A atividade executada pelo servidor de forma pública e transparente atravessou múltiplas gestões, mandatos de prefeitos distintos e dezenas de secretários que o antecederam ao longo de quase uma década e meia.
- Portanto, constitui manifesto desvio de finalidade política e flagrante injustiça jurídica tentar responsabilizar individualmente o atual Secretário por "omissão". Se o entendimento da maioria for o de que a prática configura irregularidade passível de punição por convivência da chefia, a comissão possui o dever legal e institucional de requerer a responsabilização de **todos os ex-prefeitos e ex-secretários dos últimos 14 anos**. Isolar apenas a gestão atual comprova o caráter parcial e político do Relatório da Maioria.

CONCLUSÃO DO VOTO VENCIDO

Diante do exposto, este Presidente conclui que o Relatório Final apresentado pelo Vereador Anderson Luciano Santana incorre em excessos interpretativos, confunde a ausência de controles burocráticos históricos com a ocorrência comprovada de desvio de materiais, e falha ao não contextualizar fidedignamente os depoimentos colhidos.

Voto, portanto, de forma **CONTRÁRIA** às conclusões do Relatório Final da Maioria, determinando que a presente **Declaração de Voto em Separado** seja formalmente encartada aos autos principais para que produza seus efeitos legais junto ao Plenário e aos órgãos de controle externo.

Macatuba – SP, 02 de julho de 2026.

VEREADOR AMADEU RAIMUNDO

Presidente da CEI N.º 001/2025

Publicado por:
Anderson Roberto Tosin
Código Identificador:EEA76FCF

SECRETARIA DE GESTÃO E PROCESSOS
AVISO DE RETIFICAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032-2026.

AVISO DE RETIFICAÇÃO Nº 01 DO EDITAL Nº 047-2026.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032-2026. PROCESSO Nº 113-2026

OBJETO: Aquisição de materiais para iluminação de praças públicas, com entrega única, visando melhorias e manutenção da infraestrutura urbana do município, sofreu alteração da data de realização da sessão pública devido a retificação do item 2. O edital em inteiro teor, com as alterações introduzidas, está à disposição dos interessados, no endereço Av. Coronel Vergílio Rocha, 25-10, Centro, CEP 17290-013, Macatuba, SP e no site www.makatuba.sp.gov.br para download. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço acima ou pelo telefone (14) 3298-9800.

Publicado por:
 Cleverson Jose da Fonseca Junior
Código Identificador:E3807282

O PLANETA AGRADECE

AO PUBLICAR NO **DIÁRIO DOS
MUNICÍPIOS** O GOVERNO
POUPA O DESMATAMENTO E
DIMINUI O CONSUMO DE PAPEL.



PARA INFORMAÇÕES
(14) 3298-9800

prefeitura@macatuba.sp.gov.br



**PREFEITURA DE
MACATUBA**

É LEGAL PUBLICAR

AS PUBLICAÇÕES VEICULADAS NO DIÁRIO
OFICIAL DOS MUNICÍPIOS CUMPREM TODOS OS
REQUISITOS DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E
POSSUEM A MESMA VALIDADE LEGAL QUE AS
PUBLICAÇÕES IMPRESSAS.



PARA INFORMAÇÕES
(14) 3298-9800

prefeitura@macatuba.sp.gov.br



**PREFEITURA DE
MACATUBA**